



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
Secretaria Municipal de Educação e Esportes

Memorando nº002/SCL

Formiga, 15 de janeiro de 2025.

DE: Secretaria Municipal de Educação e Esportes

PARA: Diretoria de Compras Públicas

Assunto: Ref. Pregão Eletrônico 080/2024

Em atendimento ao e-mail, datado de 08 de janeiro de 2025, oriundo dessa Diretoria de Compras, vimos informar que foi realizada análise dos fatos e fundamentos manifestados pelas empresas **PULE BRINK DIVERSÃO LTDA** e **JERFFEL COMÉRCIO CONSULTORIA LTDA** nos recursos apresentados em face da decisão que consagrou a licitante **HIGOR SILVA CANEDO** arrematante dos itens 17, 23 e 25 do Processo Licitatório nº 205/2024, Pregão Eletrônico nº80/2024.

As recorrentes sustentam, em suas razões recursais, em suma, que “os itens ofertados pela vencedora não atendem à descrição dos itens presentes no edital”

A Lei Federal n.º 14.133/21, que regulamenta o procedimento licitatório, seja qual for a modalidade adotada, estabelece a observância do tratamento isonômico, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao edital e julgamento objetivo, previstos expressamente em lei. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação ao instrumento convocatório, expressando que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles estabelece que o edital “é lei interna da licitação”¹ e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Salienta-se ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração, bem como o licitante, a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório, promovendo segurança para o licitante e para o interesse público. Extraído do princípio do procedimento formal, determina à Administração a observância das regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O Edital Convocatório no item 1, Do Objeto, descreve detalhadamente os elementos que constituem o objeto, cujos itens 17, 23 e 25 estão assim expressos:

“Kit MultiEsporte, confeccionado em polietileno rotomoldado colorido com aditivo UV, atóxico, antiestático. O Kit contém no mínimo 8 peças, sendo elas: 2 bases de sustentação sem rodinhas que podem ser preenchidas com água ou areia, 2 hastes vertical com 6 posições de regulagem de altura, 2 peças de regulagem de altura e

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2013. 40ª Edição.

Analise
Acabado
15/24
16/01/25



fixação da rede, 1 rede com 4,5 mts de extensão e 1 bola de vôlei. Totalmente desmontável. Medidas aproximadas: Altura máxima: 217cm, Altura mínima: 104 cm, Comprimento 450 cm e Largura no mínimo 57 cm.

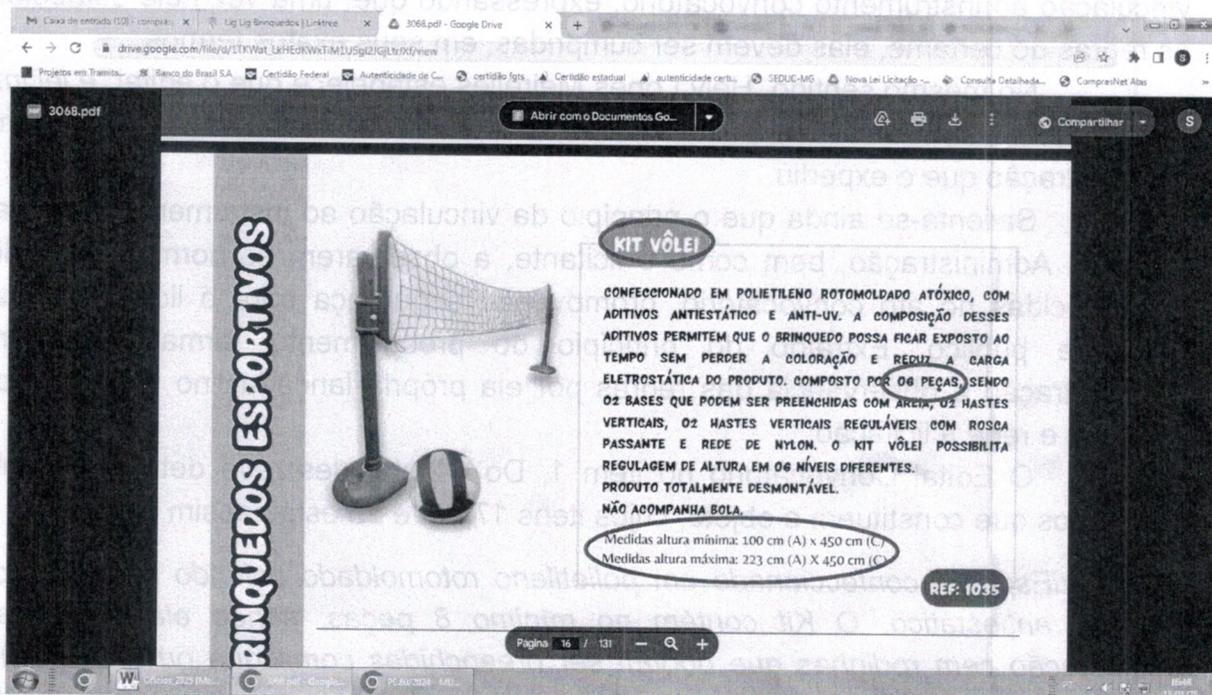
Tabela de basquete: confeccionada em polietileno rotomoldado colorido com aditivo UV, atóxico, antiestético. Composta por no mínimo 6 peças, sendo elas; 1 base de sustentação sem rodinhas que podem ser preenchidas com água ou areia, 1 haste vertical principal, 1 haste vertical regulável com 3 posições de regulagem de altura, 1 tabela, 1 aro de tabela com rede, 1 bola de basquete. Totalmente desmontável.

Medidas aproximadas: Altura máxima: 225 cm, Altura mínima: 164 cm, Comprimento: 59 cm e Largura: 72 cm

Traves de Gol, confeccionadas em polietileno pigmentado (colorido), com aditivo UV, composto por 02 travessões e 02 laterais com cantos arredondados. Dimensão mínima 70x114x87 cm."

Primeiramente, cabe ressaltar que os itens 17 e 18 tratam do mesmo produto, porém separados em 2 itens a fim de atender ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Analisando a marca Lig Lig ofertada pela licitante **HIGOR SILVA CANEDO** para os itens 17, 23 e 25, por meio do catálogo disponibilizado no site do fabricante (<https://linktr.ee/Liglig>), nota-se que o objeto ofertado para o item 17 não se trata de um kit MultiEsporte, mas sim de um kit de vôlei que não possui funcionalidade e número de peças conforme o solicitado, apresentando ainda dimensões diferentes das constantes no edital convocatório.

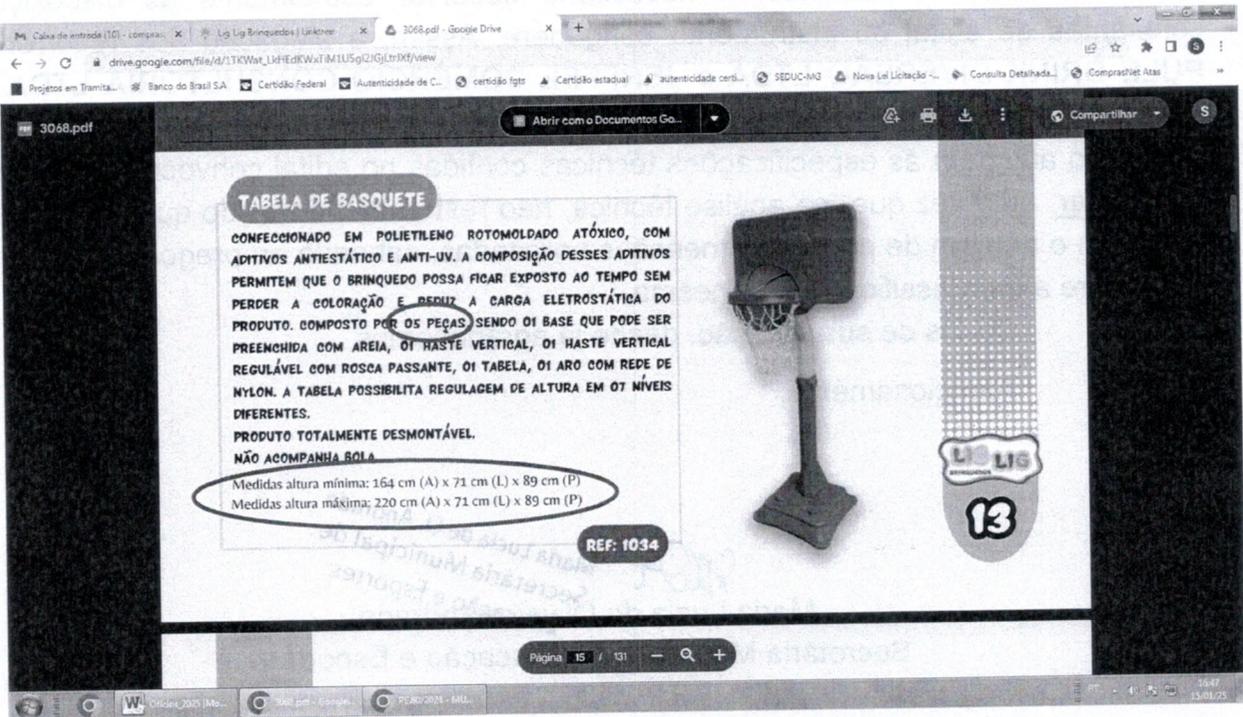


Em relação ao item 23, observa-se, por meio do catálogo, que o produto ofertado não possui as dimensões e o número de peças solicitadas no descritivo do edital convocatório.

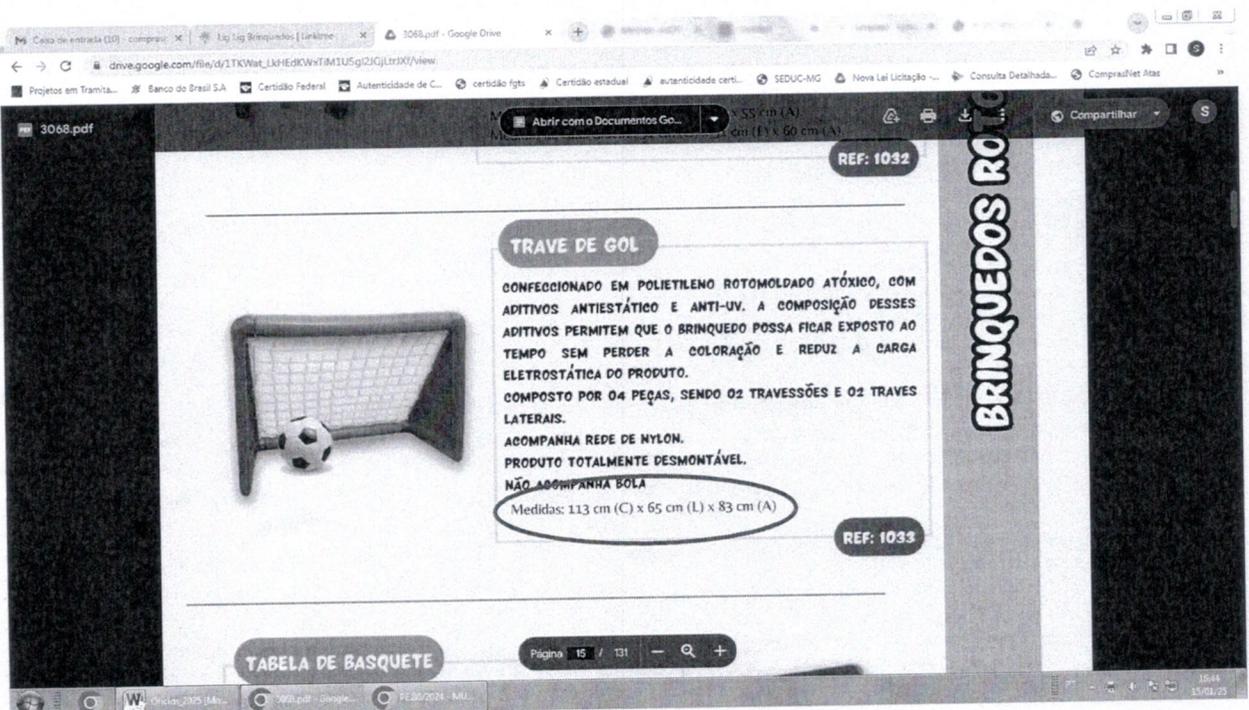


PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

Secretaria Municipal de Educação e Esportes



Em relação ao item 25, foi observado no catálogo que o produto ofertado não possui as dimensões solicitadas no edital convocatório.



Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode afastar-se das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para assegurar o tratamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
Secretaria Municipal de Educação e Esportes

isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere. Assim, a alegação das recorrentes **PULE BRINK DIVERSÃO LTDA** e **JERFFEL COMÉRCIO CONSULTORIA LTDA** de que os produtos ofertados pela empresa **HIGOR SILVA CANEDO**, nos itens 17, 18, 23 e 25, não atendem às especificações técnicas contidas no edital convocatório **merece prosperar**, uma vez que, na análise técnica, não restou demonstrado que os produtos possuem o número de peças e dimensões solicitadas, cabendo ao pregoeiro a decisão final sobre a desclassificação da mesma.

Certos de sua atenção, desde já agradecemos.

Atenciosamente,


Maria Lucia de O. Andrade
Secretária Municipal de Educação e Esportes
Secretária Municipal de Educação e Esportes